



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº: 193/2013**  
**20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25.01.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3269/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201209915**  
**RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO** por conter declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias e ao destinatário. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Auto de Infração declarado NULO, por falta de clareza, uma vez consideradas inexatas as informações constantes em seu texto. Recurso Voluntário Conhecido e Provido, de acordo com a manifestação oral do representante da douta PGE, em sessão.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias acobertada por documentação fiscal inidônea, por conter informações que não correspondiam com as mercadorias realmente transportadas.

O autuante aponta como infringido os artigos 131, III e 829 combinado com o art.140, do Decreto 24.569/97 e art. 16, II, "c", da Lei nº 12.670/96. Sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo com os seguintes documentos: Auto de Infração nº 201209915-0, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 1042/2012, NF nº 855 e peça de Defesa.

Demonstrativo do Crédito Tributário: ICMS: R\$ 372,02 e Multa: R\$ 656,51

Tempestivamente a autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 12 a 17 dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela Procedência da autuação, conforme fls. 20 a 25 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário (fls.28 a 33), alegando os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.

Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)".

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social.

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda- art.7º § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.



A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 631/2012, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 38 a 41 dos autos.

E o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias acompanhado por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias e ao destinatário, no montante de R\$ 2.188,38 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Inobstante todos os argumentos consolidados no julgamento de 1ª Instância e no Parecer nº 631, da Consultoria Tributária do CONAT, no sentido de confirmar o presente Auto de Infração, esta 1ª Câmara de Recursos Tributários entendeu, de forma unânime, que o referido lançamento deve ser declarado NULO, tendo em vista conter informações inexatas quanto à identificação da mercadoria comercializadas, bem como, quanto ao destinatário da mesma, dificultando, sobremaneira a análise da ação fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso voluntário conhecido e provido, para que seja declarado, em grau de preliminar, a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão.



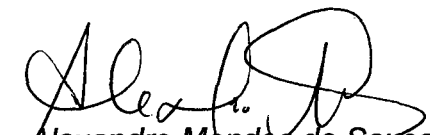
## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, por falta de clareza e informações inexatas do lançamento, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2013.

**Francisca Marta de Sousa**  
**Presidente**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**


  
**Anneline Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

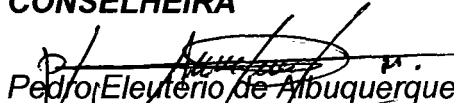
  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**